

INTERESSADO: ELEICAO 2022 TIAGO CADO FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FINANCIAMENTO COLETIVO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE AFASTADA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45317191), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45330218 a ID 45330223 e 45338596 a 45338600). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento no total de R\$ 4.236,45, relativo ao recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada (ID 45352228).

Estando os autos com vista a esta PRE, o prestador veio aos autos para comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, via GRU, do valor de R\$ 168,11 (R\$ 166,45

de débito principal e R\$ 1,66 referente a juros/encargos).

Na sequência, apresentou prestação de contas final retificadora.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente tem-se que a retificação da prestação de contas apresentada, sem nenhuma justificativa, após o parecer conclusivo, não merece ser conhecida, tendo em vista o disposto no art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do caput, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral.

(...)

Com efeito, incabível a retificação, já que não se trata, no caso, de cumprimento de diligência, tampouco de verificação de ocorrência de erro material antes do pronunciamento técnico, o qual já ocorreu.

Passa-se ao exame do mérito.

O prestador recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro

provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC e de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 149.436,00.

No item 2 do Parecer Conclusivo, foi apontado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 166,45, em desacordo com o estabelecido no art. 31, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-se, pois, ao recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional, conforme os §§4º e 10 do artigo referido.

O apontamento refere-se ao recebimento direto de recurso proveniente da empresa ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., pessoa jurídica não habilitada pelo Tribunal Superior Eleitoral para a realização de financiamento coletivo.

O prestador informa que contratou a empresa Vaquinhas Online, restando esclarecido pela Unidade Técnica que, de fato, a empresa contratada foi a Democratize, CNPJ 35.492.333/0001-60, para atuar como entidade arrecadadora (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, IV) de recursos para a campanha, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado registrada no Tribunal Superior Eleitoral e responsável pela operacionalização do financiamento coletivo.

A Democratize mantém conta de pagamentos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., instituição de pagamentos que, por questão técnica, seria a responsável pela disponibilização dos recursos na conta de campanha do candidato.

Asseverou o parecer técnico:

Em que pese a manifestação, a empresa de financiamento coletivo regularmente cadastrada pelo TSE, que captou as doações para o candidato é denominada Democratize, CNPJ 35.492.333/0001-60, as quais foram individualizadas nesta prestação de contas, conforme determina o art. 22, inciso II da Resolução TSE 23.607/2019.

O Procedimento Técnico de Exame do Tribunal Superior Eleitoral trouxe a falha referente à identificação de doação proveniente de pessoa jurídica na conta bancária do candidato, identificada com o CNPJ 19.540.550/0001-21, pertencente a ASAAS Gestão Financeira, intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, conforme a exigência do art. 24, §2º da Resolução TSE n. 23.607/2019. Dessa forma, considera-se que o candidato recebeu recursos de fonte vedada pessoa jurídica e não realizou os procedimentos de devolução previstos no §3º do art. 31 da Resolução TSE n.23.607/2019.

De fato, a ASAAS Gestão Financeira não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central, mas instituição de pagamento, razão pela qual não atenderia à exigência do art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, de acordo com o entendimento desse e. TRE para as eleições de 2022, recentemente assentado, não há irregularidade na operação realizada pela empresa DEMOCRATIZE, instituição responsável pela organização do financiamento coletivo e autorizada para tanto pelo TSE, mediante a manutenção de conta intermediária para captação de recursos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. SANEAMENTO DA INCONGRUÊNCIA. FALHAS FORMAIS E EXTERNAS À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Arrecadação e dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022 de candidato eleito ao cargo de deputado estadual.
2. Indício de recebimento de fonte vedada de arrecadação, nos termos do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Recursos oriundos de pessoa jurídica. Contratação de empresa, com cadastro deferido pelo TSE, para a prestação de serviços de financiamento coletivo mediante sítios eletrônicos, possibilitando o recebimento de doações de pessoas físicas por meio da internet.
3. Ainda que a empresa contratada tenha se utilizado de uma conta intermediária para captação de recursos, a qual foi aberta em entidade que, embora realize serviços de cobranças e outras atividades congêneres, não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, em descumprimento ao art. 24 da Resolução TSE n. 23.607/19, não se mostra razoável imputar ao candidato qualquer responsabilidade pela eventual falha apontada. Além disso, as pessoas físicas doadoras originárias estão declaradas e identificadas pelo nome, CPF e discriminação das respectivas operações.
4. A partir dos esclarecimentos e documentos acostados, consideram-se saneadas as incongruências relatadas. Falhas formais e externas à esfera de responsabilidade do candidato.
5. Aprovação das contas, com fundamento no art. 74, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

(TRE-RS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602477-84.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: CAETANO CUERVO LO PUMO - j. 17.11.2022)

Por outro lado, a análise técnica informou que as doações captadas foram individualizadas nesta prestação de contas, conforme determina o art. 22, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que não se verifica prejuízo ao controle social ante a identificação detalhada da doação e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, deve ser afastada a irregularidade ora apontada. Registra-se, de todo modo, que o prestador comprovou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional (ID 45359129).

No item 3.1 do Parecer Conclusivo, foi indicado o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 4.070,00.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

De fato, tem-se a emissão de documento fiscal pelo fornecedor EDUARDO ANDRES ZOLIN (R\$ 4.070,00) contra o CNPJ da campanha, sem o correspondente registro na prestação de contas.

A irregularidade foi assim descrita pela unidade técnica:

(...) o candidato requereu (ID 45338596) juntada aos autos de “ASSUNÇÃO DE DÍVIDA COMPLEMENTAR abarcando o valor da NFE que não teria sido contemplado em um primeiro momento” e apresentou o comprovante do ID 45338600.

Neste contexto, para que a dívida de campanha não seja considerada motivo para rejeição das contas, o partido deveria ter assumido a mesma e o prestador deveria ter apresentado, obrigatoriamente:

- a) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- b) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado

para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e
d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Assim, por não ter cumprido integralmente com os requisitos de dívida de campanha previsto no art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019, considera-se como de origem não identificada o valor de R\$ 4.070,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Contudo, após a emissão do parecer conclusivo, o prestador trouxe aos autos o acordo de pagamento e declaração de anuência do credor, e a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, com cronograma de pagamento e indicação dos recursos que serão usados para o adimplemento do débito, atendendo, assim, os requisitos estabelecidas pelo art. 33, §3º, I, II e III, e §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45354600 e seguintes).

Desse modo, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que deve ser afastada também essa irregularidade.

Por fim, não subsistindo irregularidades, devem ser julgadas aprovadas as presentes contas eleitorais.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.